



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara : **DS01 - S.SESS - 00522/2011**
PROCESSO TC/MS : 3931/2008
PROTOCOLO : 897631
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE : WALDELI DOS SANTOS ROSA
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO (A)
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 908/2008
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : SERGIO AMAURI ROCHA / ME
PROCEDIMENTO : TOMADA DE PREÇOS 001/2008
LICITATÓRIO
OBJETO DA : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE
CONTRATAÇÃO CASCALHO, CONTRATAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E
CAMINHÕES
VALOR INICIAL DA : R\$ 494.400,00
CONTRATAÇÃO
SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2008, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 908/2008, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sergio Amauri Rocha-ME, CNPJ/MF nº 04.646.195/0001-00, por seu Sócio-Proprietário, Senhor Sergio Amauri Rocha, CPF/MF nº 528.992.761-15, como contratada, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 924/2008, em razão da não comprovação financeira dos valores contratados, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) da artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 600 (trezentas) UFERMS, sendo:

3.1- 150 (cento e cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela omissão na prestação de contas infringindo disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3.2- 150 (cento e cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jesus de Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, em razão do desatendimento à notificação reclamando a prestação de contas do contrato em apreço, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominado, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS